

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL Nº 120.323 – SC**

(Registro nº 99.0018647-8)

Relator: Ministro Hélio Mosimann
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Bruno Mattos e Silva e outros
Embargado: Olívio Salvaro
Advogados: Sérgio Mendonça Costa e outro

EMENTA: Embargos de divergência – Previdenciário – Auxílio-acidente – Inacumulabilidade de benefícios – Súmula nº 146 do STJ – Recebimento dos embargos.

Assentou o enunciado da Súmula nº 146 que o segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter e Sálvio de Figueiredo votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira e Fernando Gonçalves. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

Publicado no DJ de 13.03.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, impugnando decisão proferida no recurso especial interposto por Olívio Salvaro. O acórdão embargado, da relatoria do eminente Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, unânime, publicado no DJ de 01.02.1999, está assim ementado:

“Previdenciário. Recurso especial. Cumulação de mais de um auxílio-acidente. Possibilidade.

1. Consolidadas as seqüelas decorrentes do acidente no período de vigência do texto original da Lei nº 8.213/1991, 05.04.1991 a 28.04.1995, admite-se a cumulação de mais de um auxílio-acidente, desde que provenientes de causas distintas, face à ausência de vedação legal.

2. Recurso provido.”

Sustenta o embargante que o acórdão, ao permitir a cumulação de dois benefícios de auxílio-acidente, divergiu de jurisprudência consolidada neste Tribunal, especificamente na Súmula nº 146, onde afirmado que “o segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário-de-contribuição vigente no dia do acidente”.

Para demonstrar a divergência, o Instituto colaciona decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 128.761-SP, da relatoria do eminente Min. Costa Leite, Corte Especial, unânime, publicada no DJ de 03.11.1998, onde aplicado o enunciado da Súmula nº 146.

Reconhecendo demonstrado o dissídio, admiti os embargos.

O embargado, instado a se manifestar, silenciou.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 137/142, manifestou-se pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): A súmula que se diz afrontada condensa o seguinte entendimento:

“O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário-de-contribuição vigente no dia do acidente” (Súmula nº 146).

Já nos idos de 1995, submetido o tema a exame, no âmbito da egrégia Corte Especial – EREsp nº 62.029-SP – restou assentado, na dicção do eminente Ministro José Dantas, Relator do feito: “... de tão reiteradas as decisões sobre esta matéria – inacumulabilidade de auxílios-acidentes, compensada, porém, com os valores estabelecidos pelo art. 41, parágrafo único, inc. III, do Decreto nº 79.037/1976 –, sabe-se que a divergência ora examinada até não mais existe entre as Turmas que a julgam, conforme jurisprudência ora sob proposta de sumulação pela egrégia Terceira Seção, em harmonia com o indicado precedente desta egrégia Corte”.

O acórdão do Tribunal local decidiu bem a questão, assinalando a expressa vedação de acumular. E mesmo a legislação anterior não previa a cumulação (fl. 120).

Conheço, assim, dos embargos e os recebo, para que permaneça íntegra a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 146-STJ, como no EREsp nº 128.761-SP, relatado pelo eminente Ministro Costa Leite.

É o voto.

HABEAS CORPUS Nº 10.411 – RJ

(Registro nº 99.0071719-8)

Relator: Ministro Hélio Mosimann
Impetrante: Murilo Antônio de Freitas Coutinho
Impetrado: Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal do Rio de Janeiro – RJ
Paciente: Murilo Antônio de Freitas Coutinho

EMENTA: Habeas corpus – Denúncia pela prática do crime de estelionato – Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, aposentado – Aplicação da Súmula nº 451 do Supremo Tribunal Federal – Incompetência da Corte Especial para exame do pedido – Não conhecimento.

Se a competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional, não se pode conhecer do pedido, na hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 1^o de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro COSTA LEITE, Presidente.

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

Publicado no DJ de 14.02.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: O Dr. Murilo Antônio de Freitas Coutinho impetra, em causa própria e com pedido de liminar, **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, contra ato do Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal do Rio de Janeiro.

Alega, em resumo, que é Juiz do Trabalho aposentado desde 17.03.1994, sendo advogado militante e sindicalista, eleito em 1993, para a Presidência do Sindicato dos Empregados na Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que em 1994 candidatou-se ao pleito legislativo federal, oportunidade em que se desincompatibilizou da presidência do sindicato.

Ocorre que àquela época, como até hoje, havia uma luta sindical pela representação dos trabalhadores na administração de empresas de rádio e televisão, travada entre o sindicato do ora paciente-impetrante e o sindicato dos radialistas, atualmente denominado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo e TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro.

Descreve fatos ocorridos na esfera sindical, com o ajuizamento de ações cautelar e principal, esta declaratória de nulidade de representação dos trabalhadores das empresas de radiodifusão, ambas julgadas improcedentes.

No entanto, apesar das decisões judiciais, a luta sindical continuou, tendo o Presidente do Sindicato dos Radialistas – Sr. José Paulo Lopes – além de impugnar a candidatura deste paciente junto ao TRE, apresentado, em 07.06.1995, “Notícia-Crime” na qual alegava a prática, sob forma continuada, de “frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho”, pelo Presidente e demais Diretores do Sindicato presidido por este paciente, silenciando sobre o processo julgado na Décima Sétima Vara Cível, com isto dando início a uma ação arbitrária e ilegal em face do paciente-impetrante.

O Ministério Público Estadual determinou, então, a instauração de inquérito policial, com o fim de “apurar prática delitiva na modalidade de frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho”.

Primeiramente, o *parquet* estadual entendeu que havia crime de menor potencial ofensivo, sendo os autos remetidos ao 2^a Juízo Especial Criminal, manifestando-se a Promotoria, então, pela aplicação do art. 77, § 2^a, da Lei n^o 9.099/1995, visto que os fatos não se incluíam no princípio da informalidade e simplicidade, daí por que redistribuído o feito para a Quinta Vara Criminal-RJ, com denúncia calcada em desfavor do paciente, como incurso nas penas do art. 171, **caput**, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida, sendo requerida, pelo acusado, a remessa dos autos a este STJ, no que teve seu pleito indeferido, por incidência da Súmula n^o 451-STF. Daí interpôs HC junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo a ordem sido denegada, sem obter o êxito desejado.

Ocorre que, a seu ver, toda a instrução objetivou a apuração de crime previsto no art. 203 do CP; no entanto, restou ele denunciado nas penas dos arts. 171 e 71 do mesmo diploma, quando nem ele, nem qualquer outra pessoa ligada a seu sindicato, obteve qualquer vantagem ilícita.

De outro lado, entende ter foro privilegiado neste STJ, por ser Juiz Classista do TRT/1ª Região – aposentado.

Bate-se, a final, pela concessão da ordem, por falta de justa causa para o recebimento da denúncia, pois inexistente descrição, pelo MP, de crime em tese, com apoio em inquérito policial, impondo-se, assim, o trancamento da ação penal.

Neguei a liminar, por despacho às fls. 347/347v.

Foram prestadas informações às fls. 353/355, tendo a autoridade impetrada aduzido, em resumo, que o “feito está prestes a ser julgado, reponsando o fundamento do **habeas corpus** sobre o mérito da ação penal, que depende de análise profunda e valoração das provas carreadas”, asseverando, outrossim, que “não houve cometimento de nenhum ato ilegal ou arbitrário por parte deste Juízo e tais requisitos são inafastáveis em relação ao *writ*”.

Parecer da Subprocuradoria Geral da República, subscrito pela Dra. Delza Curvelo Rocha, às fls. 358/362, opinando pelo não conhecimento do HC, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Como se viu do relatório, trata a hipótese de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Murilo Antônio de Freitas Coutinho, contra ato do Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal do Rio de Janeiro.

A controvérsia gira em torno de disputa por representação sindical, com notícia dada pelo Sindicato dos Radialistas, segundo a qual ter-se-ia apropriado o paciente de vultosa quantia, quando no exercício da Presidência do Sindicato dos Empregados na Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio de Janeiro, pelo que restou este denunciado como incurso nas penas do artigo 171 c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

A súplica não merece trânsito, nesta Corte Especial.

I – Quanto à pretensão de foro privilegiado do paciente-impetrante, face à sua condição de Juiz Classista do TRT/1ª Região – aposentado – a mesma não tem amparo, por incidente na espécie o enunciado da Súmula nº 451 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.”

É que, segundo consta dos autos, precisamente às fls. 257 e 258, quando idêntico pedido lhe foi negado, o servidor já havia deixado o exercício das suas funções à época em que ocorreram os fatos pelos quais veio a ser denunciado: “O paciente está sendo processado pela prática da conduta tipificada no art. 171 em continuidade delitiva. O estelionato é crime material, consumando-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita. Compulsando os autos, verifico que o denunciado se aposentou em 17.03.1994 e que a vantagem ilícita foi obtida em 12.12.1994 (fl. 191); 24.11.1994 (fl. 193); 15.12.1994 (fl. 195).

Bem por isso, assinalou o parecer do Ministério Público Federal (fl. 361): ... “também não há constrangimento ilegal quanto ao foro onde tramita o processo, pois, embora ostente o réu a condição de magistrado, quando o crime foi praticado, não se encontrava no exercício do cargo, face a sua aposentadoria, incidindo **in casu**, a Súmula nº 451 do STF”...

É mesmo que se encontrasse ainda exercendo as funções de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, àquela época, como se alega, hoje não mais se encontra. Como a Súmula nº 394 do Supremo Tribunal, não subsiste, não prevalece a competência especial por prerrogativa de função.

Portanto, não tem esta Corte como conceder a ordem pretendida, sob tal fundamento.

II – De outra parte, apenas para não deixar sem qualquer referência, quanto à falta de justa causa para o recebimento da denúncia tal apreciação envolve aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na estreita sede do **habeas corpus**.

Neste sentido, várias são as decisões desta Corte, assim ementadas, **verbis**:

“RHC. Desacato. Art. 331 do Código Penal. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Inviabilidade.

O pleito ora formulado encerra necessidade de um exame aprofundado de provas, inviável nos limites estreitos do *writ*, de sorte que apenas seria possível se chegar a uma conclusão sobre as questões suscitadas após regular instrução criminal, não se justificando o trancamento da ação penal.

Fato penalmente típico descrito na denúncia, razão pela qual não há falar em ausência de justa causa ensejadora da ação penal.

Recurso desprovido.”

(RHC nº 8.694-SP, Quinta Turma (DJ de 13.09.1999), Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

“Processual Penal. **Habeas corpus**. Tráfico de entorpecentes. Alegação de indícios insuficientes para sustentar a condenação. Reexame de provas. Questão de fato controvertida. Improriedades do *writ*.

O **habeas corpus**, instrumento processual de rito especial, não é remédio idôneo para o reexame de temas que envolvem longa indagação sobre matéria de fato controvertida, para cujo deslinde exige exaustiva dilação probatória.

Habeas corpus denegado.”

(HC nº 9.646-GO, Sexta Turma (DJ de 24.08.1999), Rel. Min. Vicente Leal).

“Penal. **Habeas corpus** (EC nº 22/1999). Tráfico de drogas. Cocaína. Exame de provas. Pena.

I – O *writ* não é o meio adequado para buscar solução calcada no profundo reexame de material cognitivo.

II – A elevada quantidade e a qualidade da droga apreendida devem ser consideradas na fixação da resposta penal.

III – Nos limites do *writ*, em princípio, é inviável desconstituir a pena fundamentalmente estabelecida.

Writ indeferido.”

(HC nº 9.242-RJ, Quinta Turma (DJ de 14.09.1999), Rel. Min. Felix Fischer).

No mesmo sentido, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, dentre elas se destacam: RHC nº 75.576-PA, HC nº 78.205-SP, HC nº 54.514-SP.

III – Certo é que, como bem colocou o parecer ministerial, ... “o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do paciente, não enseja qualquer constrangimento ilegal, posto que devidamente fundamentada nas provas colhidas durante o procedimento inquisitivo-administrativo”, e, além

disso, o inquérito policial serve para a apuração genérica dos fatos, "... não ficando a denúncia vinculada à capitulação oferecida por ocasião da instauração do referido procedimento, não havendo, pelo menos ao primeiro exame, o cerceamento de defesa, posto que não há o contraditório naquela fase".

IV – Finalmente, as alegações neste aspecto meritório, serão analisadas na sentença, que deverá ser logo proferida.

V – Concluo o voto, assim, em primeiro plano, não conhecendo do pedido, no âmbito desta Corte Especial.

É o voto.